



# Câmara Municipal de Anchieta

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PROCESSO:** 585/2024.

**AUTORIA:** PEDRO HENRIQUE SARAIVA ROVETTA – CHEFE DE SEÇÃO.

**ASSUNTO:** REQUISIÇÃO DE DESPESA POR INEXIGIBILIDADE. SOLICITANDO A PARTICIPAÇÃO DO "ENCONTRO NACIONAL DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL" QUE SERÁ REALIZADO EM BRASÍLIA NOS DIA 19 A 22 DE MARÇO DE 2024.

---

**AO EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE,**

Trata-se de pedido de requisição de despesa, solicitando a participação de 05 (cinco) pessoas entre Vereadores e Servidores desta Casa de Leis no “ENCONTRO NACIONAL DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - PRESIDENTES | MEMBROS DA MESA DIRETORA | VEREADORES(AS), ASSESSORES(AS) | E SERVIDORES(AS) DAS CÂMARAS MUNICIPAIS”.

Informa os seguintes participantes, conforme relação contida no Termo de Referência de fls. 45. Veja:

Renan de Oliveira Delfino, matrícula 113602;  
Edson Vando de Souza, matrícula 468-02 ;  
Cleber Oliveira da Silva, matrícula 86001;  
Adson Pinto Nogueira, matrícula 22501;  
Dário Eustáquio Dias de Abreu, matrícula 73805.

Quanto a questão formal, verifica-se tratar-se de procedimento que tramita de forma eletrônica e seguiu-se instruído com os seguintes documentos: **(a)** requisição de despesa – inexigibilidade, através das fls. 01/02; **(b)** estudo técnico preliminar, através das fls. 10/20; **(c)** despacho de aprovação da despesa, através das fls. 31; **(d)** última versão do termo de referência, através das fls. 43-49; **(e)** pesquisa de preço, através da fls. 54-69 e **(f)** nota de pré empenho, através da fls. 84.

Entendemos que a oferta de cursos para servidores é um procedimento executivo ao qual, via de regra, não há espaço para a manifestação desta Procuradoria, cabendo à Presidência analisar os critérios de conveniência e oportunidade para o deferimento do pleito.

Contudo, não obstante, analisando preliminarmente o requerimento, vê-se que o pleito encontra respaldo na Lei Orgânica do Município.

Isso porque, a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA em seu art. 102, inciso X, assim relata:





# Câmara Municipal de Anchieta

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*A critério dos chefes dos poderes Executivo e Legislativo, poderá ser deferido a seus servidores o envio e a inscrição em atividades e cursos de especialização, pós-graduação, mestrado, doutorado, ou qualquer outro que tenha relação com a atividade que desenvolve no poder, para os de nível superior, ou de aperfeiçoamento aos profissionais de nível médio ou fundamental, visando a otimização de desempenho de suas atribuições, podendo, a lei, conceder outras vantagens, além destas, como estímulo. (grifo nosso)*

Portanto, não há óbice para participação em encontros de aperfeiçoamento.

Usam como justificativa que o referido encontro é fundamental para capacitação de funcionários e tem por fundamento assegurar conhecimento prévio sobre a legislação e garantir maior segurança nos procedimentos executados.

*“A contratação é necessária para as demandas de formação e aperfeiçoamento dos servidores e vereadores desta Casa de Leis, além de proporcioná-los a aquisição de conhecimentos específicos sobre as técnicas para um mandato com mais qualidade. Ademais, é óbvia a necessidade de compreender diversos temas essenciais para a atuação dos vereadores e servidores, como as condutas vedadas aos agentes políticos, os segredos para fiscalizar os procedimentos licitatórios, a propaganda eleitoral, Lei de acesso à informação etc. Além, é claro, da coroação com um prêmio da mesa diretora da Câmara de Anchieta pelo excelente trabalho de Transparência exercido no ano de 2023, chegando a uma média de 87,95% de transparência pública.”*

Anotamos que a Constituição Federal (em seu artigo 37, inciso XXI) e a Lei de Licitações e Contratos trazem como regra a obrigação de realizar o procedimento licitatório antes da contratação de bens ou serviços pela Administração Direta e Indireta, bem como pelas demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Ocorre que a própria Constituição da República admite que esta regra não deve ser seguida de forma absoluta, dispondo a Lei 14.133/2021 sobre os casos de contratação direta em que a Administração poderá contratar sem a necessidade de rigorismo licitatório.

O próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao ressaltar os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, especificados na legislação.





# Câmara Municipal de Anchieta

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Na dispensa o objeto é licitável, mas se permite que a Administração, nos casos previstos em lei, dispense a licitação; já a inexigibilidade representa caso em que há inviabilidade material ou jurídica de competição, tornando impossível a realização de certame licitatório.

A Lei 14.133/21, através do capítulo VIII anota sobre a Contratação Direta que compreende os casos de Inexigibilidade de Licitação (artigo 74) e Dispensa de Licitação (artigo 75).

Nesta situação, trata-se de Inexigibilidade de Licitação (artigo 74, inciso III, alínea “f”). Senão vejamos:

*Artigo 74 – É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

*f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. (grifo não original).*

No caso em exame, os Interessados consideraram concorrer em favor da contratação da empresa “**Valeriot Cursos, Consultoria, Gestão e Empreendimentos LTDA**”, CNPJ: **19.038.976/0001-81**, levando em consideração os valores coletados no levantamento de mercado – pesquisa de preços, associados a relevância, extensão e particularidades dos assuntos tratados no programa do curso, currículos e qualidades dos Palestrantes, tornando imperioso reconhecer o cabimento da contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, na forma do artigo 74, inciso III, alínea “f” da Lei 14.133/21.

Importante, ainda, esclarecer que a Administração Pública fica impossibilitada de realizar Licitação para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, considerando que não há viabilidade na competição já que uma licitação em outra modalidade poderia conduzir a uma contratação de qualidade inadequada.

Em continuidade, forçoso, ainda, esclarecer que apesar de não constar nos autos a MINUTA DO CONTRATO, tem-se que a literalidade do artigo 95, inciso I, da Lei 14.133/21 não impede a substituição do termo de contrato por nota de empenho ou ordem de execução de serviços nas contratações, por exemplo, de capacitação por meio da





# Câmara Municipal de Anchieta

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Inexigibilidade de Licitação, desde que o valor da contratação fique abaixo do limite para contratação direta por Dispensa de Licitação.

Acertadamente, também, já constou no Termo de Referência (fls. 46) o nome e qualificação da Fiscal, Servidor designado, em observância ao artigo 117 da Lei 14.133/21. Sugere-se, entretanto, que para os próximos procedimentos seja inserido, igualmente, o nome de outro Servidor para servir de Fiscal Suplente.

Por oportuno, quando da contratação, **necessário a comprovação da regularidade fiscal da empresa contratada** com a devida juntada das CNDs obrigatórias, a saber: trabalhista, previdenciária e fiscais.

Pontuamos que a apresentação da documentação citada acima, incluindo a relacionada à regularidade fiscal, não se limita apenas à fase habilitatória da licitação, mas sim, durante toda a execução do contrato firmado entre o Poder Público e o particular, conforme ensina o inciso XVI, do art. 92 da NLL.

Orientamos assim, **em sendo autorizada a presente contratação seja providenciado também o empenho**, atendendo-se ao disposto tanto no artigo 92, Inciso VIII, da NLL e no artigo 60 da Lei 4.320/64 (Lei do Orçamento), quanto no artigo 16, §42, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), os quais são claros ao vedarem a realização de despesa sem prévio empenho. Nesse sentido, também é a posição do Tribunal de Contas da União.

Ante o exposto, **ESTA PROCURADORIA MANIFESTA-SE PELA POSSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO PRETENDIDA**, em tese na forma de contratação direta por **Inexigibilidade de Licitação** na forma do **artigo 74, inciso III, alínea "f" da Lei 14.133/21**, desde que observadas as anotações acima destacadas.

Outrossim, ao término do encontro faz-se fundamental a juntada dos certificados de conclusão, como uma das formas de comprovar a participação dos respectivos Servidores, sob pena ressarcimento ao erário público.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Anchieta/ES, 15 de março de 2024.

**JAKELINE PETRI SALARINI**  
**Procuradora Geral**

